



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª CÂMARA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS Nº 0057384-36.2019.8.16.0000 DA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR.**

IMPETRANTE: LEONARDO LOBO DE ANDRADE
VIANNA.
PACIENTE: VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE
MARINGÁ/PR.
RELATOR: **DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA
FILHO.**

***HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO - PRAZO
PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA MÁXIMA
FIXADA NA SENTENÇA - REPRIMENDA INFERIOR A
DOIS ANOS - PRESCRIÇÃO QUE OCORRE EM 04
(QUATRO) ANOS, CONFORME ARTIGO 109, INCISO V,
DO CÓDIGO PENAL - NÃO ADMISSIBILIDADE DO
ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO COMO
MARCO INTERRUPTIVO (PRECEDENTES) - LAPSO
TEMPORAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA E O TRÂNSITO EM JULGADO
SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS - EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE - ORDEM CONCEDIDA.***

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Habeas Corpus nº 0057384-36.2019.8.16.0000, do Juízo de Direito da 3ª
Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR, em que figura como impetrante
Leonardo Lobo de Andrade Vianna, paciente **VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA** e,
impetrado, o **JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
MARINGÁ/PR.**

1. Trata-se de “habeas corpus” regularmente
impetrado pelo advogado **Leonardo Lobo de Andrade Vianna** em favor de
VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA – condenado pela prática do crime previsto no
artigo 171, “caput”, c/c artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal, à pena
de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente
em regime aberto, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa -



HABEAS CORPUS CRIME Nº 0057384-36.2019.8.16.0000

contra ato jurisdicional proferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, neste Estado, que lhe indeferiu pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (mov. 148.1).

Em breve síntese, sustenta o impetrante que o paciente esta a suportar injustificável constrangimento ilegal, ante ao não reconhecimento da prescrição. Alega que o magistrado “a quo” não agiu com acerto ao reconhecer como causa interruptiva da prescrição o acórdão confirmatório de condenação. Ressalta ainda, que o acórdão confirmatório ou ratificatório, não se confunde com o condenatório, único capaz de interromper o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 117 do Código Penal. Diante disto, propugna pela concessão da liminar a fim de que se dê a imediata suspensão ou revogação da decisão que determinou a expedição de carta de guia e mandado de prisão, e consequente concessão definitiva da ordem, com consequente declaração da extinção da punibilidade do ora paciente.

A autoridade coatora prestou informações ao mov. 7.1.

O pedido liminar restou deferido através da decisão exarada por esta Relatoria ao mov. 9.1, a fim de suspender a decisão de mov. 148.1, que entendeu pela não-ocorrência da prescrição da pretensão executória, bem como determinou a execução da pena diante da confirmação da sentença condenatória em segundo grau.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer (mov.15.1), opinando pela denegação do *writ* manejado em favor do paciente, diante da inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, concluindo se tratar o acórdão que manteve a decisão condenatória marco interruptivo da prescrição.

Após, vieram estes autos de processo conclusos, para exame e julgamento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos exigidos por lei, é de se admitir o habeas corpus impetrado. Quanto ao mérito, a sua concessão se impõe, como adiante será exposto.

Observa-se dos autos, que o paciente fora condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida



HABEAS CORPUS CRIME Nº 0057384-36.2019.8.16.0000

inicialmente em regime aberto, bem como ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, sendo a sentença condenatória publicada em 02/05/2011.

Houve interposição de recurso de apelação, sendo julgado desprovido por este e. Tribunal de Justiça em 22/01/2014.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo interposto pelo ora paciente, contudo, negou segmento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, parágrafo 4º, inciso II, alínea “b”, do Código de Processo Civil (mov. 116.1), ocorrendo assim, o transitio em julgado na data de 28/06/2016 (mov. 113.1).

Sabe-se que a prescrição da pretensão punitiva é calculada com base na pena em concreto, nos casos em que houve trânsito em julgado para a acusação ou não provido seu recurso, sendo o lapso temporal para a contagem iniciado da data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória.

Nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal após o transitio em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

Observe-se:

“Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.”

Sobre o tema:

“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”. (Sumula 146 – Supremo Tribunal Federal)

Por certo, a pena privativa de liberdade aplicada para ao paciente – 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão – enseja



HABEAS CORPUS CRIME Nº 0057384-36.2019.8.16.0000

prazo prescricional de **4 (quatro) anos**, conforme dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Da análise dos autos, observa-se que o MM. Juízo “a quo” avaliou que: *“considerando-se as interrupções referentes aos acórdãos confirmatórios da sentença condenatória, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão executória. Isso porque entre a sentença condenatória e o acórdão proferido pelo TJPR (primeiro marco interruptivo), bem como entre este e o acórdão do STJ (segundo marco interruptivo), e deste último até a presente data, não houve o decurso de 4 anos (...)”*, concluindo, por conseguinte, ser o acórdão marco interruptivo do prazo prescricional.

Quando da apreciação da liminar observou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que *“a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência das Côrtes Superiores, no sentido de que “o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição”*, entendimento reforçado por julgados das cortes superiores: RE 1190830/RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/03/2019; RHC n.112.687, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.5.2014; RE n. 751.394, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 28.8.2013.

Ou seja, diversamente do que afirmado, inclusive, pela d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de mov. 15.1, o Acórdão que confirma a condenação, não tem o condão de interromper a prescrição.

Com efeito, de se ressaltar que o artigo 117, inciso IV, do Código Penal, traz como marco interruptivo a *“publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”*. Destarte, não se tratando de acórdão condenatório, mas meramente confirmatório, tem-se que o marco interruptivo se verificou apenas com a sentença condenatória.

Sobre o tema:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE NÃO TRANSCORREU PRAZO SUPERIOR A OITO ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO (ART. 109, IV, C/C O ART. 117 DO CP). 2. O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



HABEAS CORPUS CRIME Nº 0057384-36.2019.8.16.0000

CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RHC N.112.687, RELATOR O MINISTRO ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJE 26.5.2014).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO NÃO É MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (RE 1190830 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA JULGAMENTO: 08/03/2019)

Sendo assim, uma vez que o acórdão confirma a condenação ou ainda, diminui a reprimenda imposta na sentença, não interrompe a contagem do prazo prescricional, pois sua natureza é declaratória.

Destarte, em que pese respeitável parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça de mov. 15.1, avaliando que a pena em concreto aplicada ao paciente – conforme anteriormente demonstrado – fora de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e, levando-se ainda em consideração que, entre a data da publicação da sentença condenatória (02/05/2011) até a data do trânsito em julgado (28/06/2016) de acórdão confirmatório, houve um lapso temporal de, aproximadamente, 05 (cinco) anos, ou seja, superior ao exigido por lei, operando-se, sem dúvida alguma, a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, indubitável que se operou a prescrição, não só no que tange a reprimenda corporal, mas, também, à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal.

Nesse sentido:

“(…) Conforme a regra do art. 114, II, do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, quando com esta cumulativamente aplicada, caso dos autos. (...)” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 839.691/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)



HABEAS CORPUS CRIME Nº 0057384-36.2019.8.16.0000

Deste modo, é de se conceder a presente ordem, a fim de ser reconhecida a prescrição da pena aplicada ao ora paciente, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, declarando assim, a extinção de sua punibilidade, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a ordem impetrada, a fim de reconhecer a prescrição da pena aplicada ao paciente **VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, declarando assim, a extinção de sua punibilidade, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, no sentido de conceder a ordem impetrada.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, com voto, e dele acompanharam a Senhora Desembargadora **SÔNIA REGINA DE CASTRO**.

Curitiba, 28 novembro de 2019.

Desembargador Carvílio da Silveira Filho.
Relator

